



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 016/202

PROJETO DE LEI Nº 014/2026

PROCESSO Nº 48/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Direito Tributário. Instituição do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Vila Pavão/ES – REFIS 2026. Parcelamento de débitos e anistia de multas e juros. Legalidade e Constitucionalidade.

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Executivo nº 014/2026, de autoria do Prefeito Municipal, que objetiva a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026.

A proposição estabelece condições especiais para a quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025..

O projeto foi protocolado em 01/04/2026, acompanhado de Mensagem Governamental e de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da Competência e Iniciativa

Conforme a Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar tributos de sua competência. A competência para instituir tributos abrange, por simetria, a capacidade de legislar sobre sua isenção, anistia e parcelamento.

Quanto à iniciativa, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 682, consolidou o entendimento de que inexistente reserva de iniciativa para leis de natureza tributária. Portanto, o projeto é formalmente regular.

II.2. Da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A concessão de benefícios que importem em renúncia de receita deve atender ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). O projeto cumpre este requisito ao apresentar estudo detalhado demonstrando que a renúncia estimada (R\$ 140.192,78) é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026).





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O estudo técnico indica que a arrecadação gerada pela regularização de créditos de difícil recuperação tende a compensar a renúncia, aumentando a liquidez municipal.

II.3. Do Devido Processo Legal e Notificação Prévia (Recomendação de Emenda)

Analisando o Artigo 13 do projeto, observa-se que ele prevê a exclusão do programa em caso de inadimplência, com a exigibilidade imediata da totalidade do débito. Entretanto, o STF (no RE 669.196 e Tema 668) e o STJ definiram que é inconstitucional a exclusão de contribuinte de programa de recuperação fiscal sem prévia notificação, devendo ser observada essa garantia. A intervenção estatal na esfera patrimonial do cidadão exige o cumprimento do devido processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, recomenda-se que o Art. 13 seja emendado para prever que a exclusão ocorrerá somente após notificação prévia, assegurando ao contribuinte prazo para manifestação ou purgação da mora, em conformidade com a Súmula 355 do STJ.

II.4. Da Vedação por "Parcelas Ínfimas"

É importante ressaltar que o STF, na ADI 7370, vedou a exclusão de contribuintes que estejam adimplindo regularmente as parcelas, proibindo a rescisão do parcelamento sob o argumento isolado de que o valor das prestações seria "ínfimo" em relação ao total da dívida, desde que as regras do programa estejam sendo seguidas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 16 de abril de 2026.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE

Procuradora Jurídica – Matr. 000095

Advogada OAB/ES 15.328



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003600360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003600360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcela Seidel Albuquerque** em 16/04/2026 16:00

Checksum: **98CB6C29970D173494196E832114298BC4448FA2B3290E927232243219DEB582**



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003600360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.